SENTENÇA

Processo Digital n°: **0009140-53.2016.8.26.0566**

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Material

Requerente: Lyda Patricia Sabogal Paz
Requerido: Banco Santander (Brasil) S/A

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, caput, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que a autora alegou que aceitou oferta de cartões de crédito feita pelo réu especialmente em razão do programa de bônus disponibilizado, pois poderia utilizá-los para a aquisição de passagens aéreas em empresas conveniadas.

Alegou ainda que após algum tempo, e diante da exigência de gasto mensal para fazer jus à isenção dos cartões, decidiu cancelá-los, mas antes solicitou a transferência dos 10.838 bônus que tinha para a empresa TAM.

Salientou que o pleito foi rejeitado sob o argumento de que não possuía a quantidade mínima de 15.000 bônus para resgate.

Não concordando com tal posição, almeja à condenação do réu ao pagamento da importância correspondente aos 10.838 que tinha.

A hipótese vertente concerne a relação de consumo, preenchidos que estão os requisitos dos arts. 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor.

Aplica-se por isso, dentre outras regras, a da inversão do ônus da prova (art. 6°, inc. VIII, parte final, do CDC), a qual leva em conta a hipossuficiência do consumidor sob o ângulo técnico e não econômico.

É o que leciona RIZZATTO NUNES:

"A vulnerabilidade, como vimos, é o conceito que afirma a fragilidade econômica do consumidor e também técnica. Mas hipossuficiência, para fins da possibilidade de inversão do ônus da prova, tem sentido de desconhecimento técnico e informativo do produto e do serviço, de suas propriedades, de seu funcionamento vital e/ou intrínseco, dos modos especiais de controle, dos aspectos que podem ter gerado o acidente de consumo e o dano, das características do vício etc." ("Comentários ao Código de Defesa do Consumidor", Ed. Saraiva, 2011, p. 218).

Como a autora ostenta esse <u>status</u> em relação ao réu, relativamente aos fatos trazidos à colação, aquela norma tem incidência na espécie.

Assentada essa premissa, observo que o réu não demonstrou satisfatoriamente a legitimidade da recusa em transferir os bônus da autora.

Confirmou na peça de resistência que a negativa para essa postulação residiu na necessidade, não atendida pela autora, de limite mínimo de 15.000 bônus para resgate (fl. 23, terceiro parágrafo do item 3).

Todavia, a cláusula que invocou em seguida não faz menção àquele número e não foi amealhado o dado objetivo que o contemplaria.

É certo, outrossim, que no item 4.5 indicado pelo réu há referência à possibilidade de alteração de sua parte do regulamento em apreço, mas o indispensável "aviso aos titulares dos cartões" não veio à tona.

Esse panorama denota que o réu no mínimo inobservou um dos direitos básicos do consumidor previsto no art. 6º do CDC, qual seja o da "informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como sobre os riscos que apresentem".

Discorrendo sobre o tema, ensina CLÁUDIA

LIMA MARQUES:

"O direito à informação é corolário do princípio da confiança, pois o produto e serviço que informe seus riscos normais e esperados é um produto que desperta uma expectativa de um determinado grau esperando de 'segurança'. A utilidade do direito à informação inicia na efetividade do direito de escolha do consumidor (Art. 6, I), como causa inicial do contratar, e acompanha todo o processo obrigacional, na segurança esperada por este equilíbrio informado dos riscos e qualidades, até seu fim, que é satisfação das expectativas

legítimas do consumir um produto ou serviço sem falhas de segurança (causa final)" ("Comentários ao Código de Defesa do Consumidor", Ed. Revista dos Tribunais, 3ª edição, p. 250).

A informação, ademais, e nos termos de decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça, "deve ser correta (=verdadeira), clara (=de fácil entendimento), precisa (=não prolixa ou escassa), ostensiva (=de fácil constatação ou percepção) e ... em língua portuguesa" (REsp. 586.316/MG).

Ora, como já destacado nada foi coligido para atestar com segurança que a autora tinha conhecimento da exigência formulada, mesmo se admitida como pertinente, o que se reforça pelo desinteresse do réu no alargamento da dilação probatória.

A conjugação desses elementos, aliada à inexistência de outros que apontassem para direção contrária, conduz ao acolhimento da pretensão deduzida como forma de recomposição patrimonial da autora, até porque o valor propugnado não foi objeto de impugnação específica e concreta em momento algum.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** a ação para condenar o réu a pagar à autora a quantia de R\$ 758,66, acrescida de correção monetária, a partir do ajuizamento da ação, e juros de mora, contados da citação.

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95.

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 29 de novembro de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA